

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER DE
MÉRITO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE
2008**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

*Altera o art. 153, § 3º, I da
Constituição Federal e o art. 155-A, §
2º, IV, da PEC nº 233, de 2008, para
introduzir dimensão ambiental no
critério de essencialidade neles
previsto.*

Art. 1º Acrescente-se, ao art. 1º da PEC nº 233, de
2008, apensa à PEC nº 31, de 2007, as alterações seguintes na
redação do art. 153 , § 3º, I da Constituição Federal e no art. 155-A, §
2º, IV, da PEC nº 233, de 2008::

"Art. 153.....

.....

§ 3º

.....

I - será seletivo, de acordo com a essencialidade e o impacto ambiental do produto e do correspondente processo de industrialização;

.....(NR)".

"Art. 155-A.....

.....

§ 2º

.....

IV – as alíquotas das mercadorias, bens ou serviços poderão ser diferenciadas, em função da essencialidade e do impacto ambiental das mercadorias, bens ou dos serviços e dos correspondentes processos de produção ou prestação;

.....(NR)".

Art. 2º Acrescente-se inc. III ao art. 12 da PEC nº 233, de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 12

.....

III – a partir da data da promulgação as alterações do art. 153, § 3º, I e art. 155, 2º, III." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A preservação do meio ambiente é um tema que mobiliza as sociedades de todo o mundo há várias décadas. Diversos tratados e convenções internacionais vêm sendo firmados, notadamente a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizado em Estocolmo, Suécia, no ano de 1972.

A conferência ECO/92, sediada no Brasil e que contou com a participação de mais de 100 chefes de Estado e de Governo, realçou a necessidade da intervenção estatal nesse tema, tendo como resultado a introdução na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente dos princípios do desenvolvimento sustentável e do poluidor-pagador.

A Constituição Federal, desde sua promulgação em 1988, dispõe sobre a defesa do meio ambiente, no Art. 5º, LXXIII e no Art. 225. Esse último artigo vincula a defesa do meio ambiente ao princípio da solidariedade, ao prescrever que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Mais recentemente, a Emenda Constitucional n.º 42/2003 alterou a redação do Art. 170, determinando como um dos Princípios Gerais da Ordem Econômica a *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração*

e *prestação*. Importante observar que essa alteração constitucional ocorreu no bojo da discussão da reforma tributária então debatida, o que inexoravelmente demonstra a vontade do constituinte de que a política tributária vise, também, à preservação do meio ambiente.

Países como Estados Unidos, Alemanha e Bélgica, desde o início da década de 1990, têm utilizado o imposto na tributação ambiental, por meio da adoção do princípio da **seletividade**.

Não só a doutrina brasileira da disciplina do direito ambiental, como também a mais abalizada doutrina do direito tributário e financeiro reconhecem a pertinência da adoção do princípio da seletividade em uma política tributária de caráter extra-fiscal.

É nesse sentido que vislumbramos a possibilidade de o ICMS e o IPI serem seletivos de acordo com o impacto ambiental dos produtos, mercadorias e serviços tributados. Essa readequação do princípio da seletividade se coaduna com o espírito previsto originariamente pela Constituição, pois nada pode ser considerado mais essencial do que a preservação do meio ambiente, a qual, indiretamente, garante a saúde e a vida de todos.

As lições de Aliomar Baleeiro, a respeito da seletividade do IPI ainda no arcabouço constitucional de 1969, confirmam essa visão, pois, segundo ele, a *palavra* [essencialidade] (...) *refere-se à adequação do produto à vida do maior número de habitantes do país*. Já Ricardo Lobo Torres, afirma que a *essencialidade que determina a seletividade se refere tanto ao consumo individual quanto ao coletivo*.

Certos da importância dessa alteração constitucional, contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para aprová-la.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Carlos Souza

